



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1025374-13.2024.8.26.0114

Registro: 2025.0000376454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025374-13.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado ANDREW LIMA DE SOUZA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1025374-13.2024.8.26.0114

2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas/SP

Apelante: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Apelado: ANDREW LIMA DE SOUZA

MM. Juiz de Direito: Dr. LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA

VOTO Nº 41.398

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. Notificação enviada ao domicílio do devedor. Mora configurada apenas com a remessa da missiva ao endereço indicado no instrumento contratual – Primado do Tema Repetitivo 1.132 do STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação de busca e apreensão**, fundada em contrato de financiamento de veículo automotor, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por **Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento** contra **Andrew Lima de Souza**, em que proferida a r. sentença de fls. 84/85 que julgou **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Aduz o autor que o julgado carece de reforma, alegando, em síntese, que houve regular constituição em mora da devedora, mediante missiva encaminhada ao endereço constante no contrato – fls. 88/96.

O recurso preenche os requisitos objetivos de admissibilidade. Sem contrarrazões.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1025374-13.2024.8.26.0114

O apelo comporta acolhimento.

Cuidam os autos de ação de busca e apreensão, fundada no DL 911/69, denunciando o credor fiduciário a mora do devedor desde a prestação vencida no dia 07.01.2024, acumulando débito contratual de R\$ 34.641,62.

Cinge-se a presente discussão à regular constituição em mora do devedor e, neste aspecto, razão socorre à recorrente.

O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada por carta registrada, com aviso de recebimento. A missiva encaminhada não tem a natureza de constituir em mora o devedor, mas, sim de comunicá-lo da constituição, porquanto se trata de mora *ex re*.

A autora comprovou haver formalizado a notificação extrajudicial no endereço do contrato – fls. 57/59 e 72. Está, pois, comprovada a constituição em mora do devedor, inclusive diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça através do julgamento dos REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888, consubstanciado no tema 1.132:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Em semelhante cenário, sendo, doravante, desnecessária, para a comprovação da mora, o recebimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1025374-13.2024.8.26.0114

notificação, pelo devedor ou por terceiros, no endereço constante do contrato, a inexorável conclusão é a de que o requerido foi regularmente constituído em mora.

Assim, imperiosa a reforma da sentença para determinar o prosseguimento da ação, em seus ulteriores termos, já que a parte demandada ainda não foi citada.

Postas estas premissas, dá-se **provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR